SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3337287 - SC (2026/0307748-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	CLARINDO BIF
ADVOGADO	:	FILIPE BARCHINSKI DA SILVA - SC025866
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a aplicação, por analogia, do enunciado da Súmula 182/STJ, em razão da ausência de impugnação específica à incidência da Súmula 83/STJ, adotada pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial.
2. *Fato relevante*. O agravante foi condenado pelo art. 38 da Lei n. 9.605/1998; o Tribunal de origem rejeitou a preliminar de prescrição e deu parcial provimento à apelação defensiva para afastar a obrigação de reparar o dano. O recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", foi inadmitido pela incidência da Súmula 83/STJ, reputando-se prejudicado o dissídio jurisprudencial. Interposto agravo em recurso especial, houve contraminuta ministerial e decisão agravada consignando que não houve impugnação específica ao óbice da Súmula 83/STJ.
3. *As alegações do regimental*. O recorrente sustenta ter dedicado tópico próprio ao óbice da Súmula 83/STJ, formulado pedido expresso de seu afastamento e apresentado *distinguishing* fundado no término do período de prova, além de impugnar o prejuízo do dissídio e a ausência de exame da tese relativa ao art. 38 da Lei n. 9.605/1998; invoca precedentes e requer o afastamento da Súmula 182/STJ para o prosseguimento do agravo em recurso especial, ou a submissão ao Colegiado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, nas razões do agravo em recurso especial, houve impugnação específica, concreta e analítica ao óbice da Súmula 83/STJ, em observância ao princípio da dialeticidade.

Documento eletrônico VDA60684853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:29
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 35b8c916-ec60-4eb6-b43d-9824392d59d1

5. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação integral e efetiva dos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial atrai a incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ, impedindo o conhecimento do agravo em recurso especial.

III. Razões de decidir

6. Incumbe ao agravante demonstrar, de modo específico e analítico, a inaplicabilidade dos precedentes que embasaram a incidência da Súmula 83/STJ ou colacionar precedentes contemporâneos ou supervenientes com similitude fática e adoção de teses divergentes; a mera reprodução das razões de mérito e a transcrição de ementas são insuficientes.
7. No caso, o agravo em recurso especial não enfrentou os precedentes invocados na decisão de inadmissão, não realizou cotejo analítico nem indicou julgados do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário, tendo, inclusive, reconhecido a existência de jurisprudência desfavorável sem apontar distinção concreta.
8. A decisão que inadmite o recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade; a falta de impugnação efetiva à incidência da Súmula 83/STJ basta para o não conhecimento do agravo em recurso especial.
9. Verificada ofensa ao princípio da dialeticidade, impõe-se a aplicação, por analogia, do enunciado da Súmula 182/STJ, que exige impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.
10. Os precedentes invocados no regimental não afastam a conclusão: em um, houve impugnação específica ao óbice então aplicado; em outro, registrou-se a existência de impugnação aos fundamentos; e, em outro, reafirmou-se o ônus de demonstrar a inaplicabilidade dos precedentes ou a existência de julgados contemporâneos ou supervenientes em sentido diverso, ônus não cumprido.
11. A aplicação da Súmula 83/STJ pelo Tribunal de origem lastreou-se em orientação consolidada de que a contagem do prazo prescricional, após a suspensão condicional do processo, retoma-se a partir da decisão que revoga formalmente o benefício, conforme precedentes e tese firmada.

IV. Dispositivo

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60684853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:29
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 35b8c916-ec60-4eb6-b43d-9824392d59d1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3337287 - SC (2026/0307748-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	CLARINDO BIF
ADVOGADO	:	FILIPE BARCHINSKI DA SILVA - SC025866
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a aplicação, por analogia, do enunciado da Súmula 182/STJ, em razão da ausência de impugnação específica à incidência da Súmula 83/STJ, adotada pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial.

2. *Fato relevante*. O agravante foi condenado pelo art. 38 da Lei n. 9.605/1998; o Tribunal de origem rejeitou a preliminar de prescrição e deu parcial provimento à apelação defensiva para afastar a obrigação de reparar o dano. O recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", foi inadmitido pela incidência da Súmula 83/STJ, reputando-se prejudicado o dissídio jurisprudencial. Interposto agravo em recurso especial, houve contraminuta ministerial e decisão agravada consignando que não houve impugnação específica ao óbice da Súmula 83/STJ.

3. *As alegações do regimental*. O recorrente sustenta ter dedicado tópico próprio ao óbice da Súmula 83/STJ, formulado pedido expresso de seu afastamento e apresentado *distinguishing* fundado no término do período de prova, além de impugnar o prejuízo do dissídio e a ausência de exame da tese relativa ao art. 38 da Lei n. 9.605/1998; invoca precedentes e requer o afastamento da Súmula 182/STJ para o prosseguimento do agravo em recurso especial, ou a submissão ao Colegiado.

Documento eletrônico VDA60684858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:29
Código de Controle do Documento: cd2753ec-81cf-42af-b1af-67424677689c

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, nas razões do agravo em recurso especial, houve impugnação específica, concreta e analítica ao óbice da Súmula 83/STJ, em observância ao princípio da dialeticidade.

5. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação integral e efetiva dos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial atrai a incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ, impedindo o conhecimento do agravo em recurso especial.

III. Razões de decidir

6. Incumbe ao agravante demonstrar, de modo específico e analítico, a inaplicabilidade dos precedentes que embasaram a incidência da Súmula 83/STJ ou colacionar precedentes contemporâneos ou supervenientes com similitude fática e adoção de teses divergentes; a mera reprodução das razões de mérito e a transcrição de ementas são insuficientes.

7. No caso, o agravo em recurso especial não enfrentou os precedentes invocados na decisão de inadmissão, não realizou cotejo analítico nem indicou julgados do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário, tendo, inclusive, reconhecido a existência de jurisprudência desfavorável sem apontar distinção concreta.

8. A decisão que inadmite o recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade; a falta de impugnação efetiva à incidência da Súmula 83/STJ basta para o não conhecimento do agravo em recurso especial.

9. Verificada ofensa ao princípio da dialeticidade, impõe-se a aplicação, por analogia, do enunciado da Súmula 182/STJ, que exige impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

10. Os precedentes invocados no regimental não afastam a conclusão: em um, houve impugnação específica ao óbice então aplicado; em outro, registrou-se a existência de impugnação aos fundamentos; e, em outro, reafirmou-se o ônus de demonstrar a inaplicabilidade dos precedentes ou a existência de julgados contemporâneos ou supervenientes em sentido diverso, ônus não cumprido.

11. A aplicação da Súmula 83/STJ pelo Tribunal de origem lastreou-se em orientação consolidada de que a contagem do prazo prescricional, após a suspensão condicional do processo, retoma-se a partir da decisão que revoga formalmente o benefício, conforme precedentes e tese firmada.

IV. Dispositivo

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLARINDO BIF contra decisão monocrática proferida pela Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo em

Documento eletrônico VDA60684858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:29
Código de Controle do Documento: cd2753ec-81cf-42af-b1af-67424677689c

recurso especial, com fundamento no óbice previsto no enunciado da Súmula 182 do STJ, aplicada por analogia (fls. 361-362).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 1 (um) ano de detenção, em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade, como incurso no art. 38 da Lei n. 9.605/1998. O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina rejeitou a preliminar de prescrição da pretensão punitiva e deu parcial provimento à apelação defensiva apenas para afastar a obrigação de reparar o dano (fls. 291-296).

O recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, foi inadmitido pela incidência da Súmula 83/STJ, considerando-se prejudicado o dissídio jurisprudencial (fls. 329-331). Interposto o agravo em recurso especial (fls. 333-349), o Ministério Público do Estado de Santa Catarina apresentou contraminuta (fls. 350-352).

Na decisão agravada, constou que a parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, deixou de impugnar especificamente a incidência da Súmula 83/STJ, adotada pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial (fls. 361-362).

Neste agravo regimental, o recorrente assevera que houve erro de premissa na decisão agravada, pois o agravo em recurso especial dedicou tópico próprio ao óbice da Súmula 83/STJ, apontou distinção fundada no término do período de prova e formulou pedido expresso de afastamento do enunciado, além de impugnar o prejuízo do dissídio jurisprudencial e a ausência de exame da tese relativa ao art. 38 da Lei n. 9.605/1998. Acrescenta que a própria contraminuta ministerial reconheceu a tentativa de distinção e que a Súmula 182/STJ não pode resultar da conclusão de que o ataque existente não convence, invocando o AgRg no AREsp 3.189.225/SP, o AgRg no AREsp 2.137.812/RJ e o AgRg no AREsp 1.791.009/MS (fls. 367-375).

Requer, portanto, a reconsideração da decisão agravada, com o afastamento da Súmula 182/STJ e o prosseguimento no exame do agravo em recurso especial, ou, subsidiariamente, o encaminhamento dos autos ao Colegiado para a análise da matéria.

Sem retratação, os autos foram distribuídos a este relator.

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 382-384).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60684858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:29
Código de Controle do Documento: cd2753ec-81cf-42af-b1af-67424677689c

No presente agravo regimental, a parte recorrente não demonstrou ter realizado no agravo em recurso especial a impugnação adequada e específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem em relação à incidência do óbice previsto no enunciado da Súmula n. 83 do STJ.

Era ônus da parte agravante demonstrar que os precedentes citados na decisão recorrida não se aplicam à situação dos autos, ou, ainda, indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes que demonstrem o desacerto da inadmissão do recurso interposto, cotejando-os analiticamente, a fim de demonstrar a similitude fática e a adoção de teses divergentes, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas.

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83 E 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR [...] 5. **A parte agravante não apresentou precedentes contemporâneos ou supervenientes capazes de alterar o julgado, nem demonstrou distinguishing, conforme exigido para a superação da Súmula 83 do STJ.** [...] IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: [...] 3. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada enseja a incidência da Súmula 182 do STJ". (AgRg no AREsp n. 2.837.547/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/6/2025.)
>
> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. SÚMULA N. 182 DO STJ. AFASTAMENTO. [...] 4. **Para impugnar a incidência da Súmula n. 83 do STJ, o agravante deve demonstrar que os precedentes indicados na decisão que inadmitiu o recurso especial são inaplicáveis ao caso ou deve colacionar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão para comprovar que outro é o entendimento jurisprudencial do STJ.** 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.791.009/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 16/3/2021, DJe de 19/3/2021.)

No caso, a decisão de inadmissão aplicou a Súmula 83/STJ por estar o acórdão recorrido em consonância com a orientação desta Corte de que a contagem do prazo prescricional, após a suspensão condicional do processo, é retomada a partir da decisão que revoga formalmente o benefício, com remissão ao HC 936.016/SC e ao AgRg no HC 860.518/SC (fls. 329-331).

Documento eletrônico VDA60684858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:29
Código de Controle do Documento: cd2753ec-81cf-42af-b1af-67424677689c

No tópico destinado ao óbice (fls. 338-341), contudo, o agravo em recurso especial não mencionou nenhum desses precedentes, não demonstrou em que o caso dos autos deles se distinguiria e não indicou julgado desta Corte em sentido contrário. Limitou-se a reproduzir a tese de mérito do recurso especial (fls. 309-311) — a literalidade do art. 89, § 6º, da Lei n. 9.099/1995 e a natureza declaratória da decisão revogatória — e a enumerar os marcos temporais fixados no acórdão. Mais do que isso, reconheceu expressamente que "não se desconhece a existência de precedentes do Superior Tribunal de Justiça em sentido diverso", afirmando pretender "justamente submeter a questão à apreciação desta Corte Superior a partir das peculiaridades do caso concreto" (fl. 340).

Tais peculiaridades, porém, não foram identificadas. A revogação do benefício após o término do período de prova, em razão de descumprimento ocorrido durante sua vigência, é precisamente a hipótese enfrentada pelos precedentes invocados na decisão de inadmissão e pela tese firmada no REsp 1.498.034/RS (Tema 920/STJ). A admissão de que a jurisprudência desta Corte é contrária à pretensão recursal, desacompanhada de qualquer distinção concreta, confirma — e não infirma — o fundamento da Súmula 83/STJ.

A indicação de único acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 342-343) tampouco supre o ônus, pois não se presta a demonstrar que a orientação do Superior Tribunal de Justiça seja diversa da adotada pelo Tribunal de origem ou que não se encontre pacificada.

O fato de o agravo em recurso especial ter dedicado tópico próprio ao óbice e formulado pedido expresso de seu afastamento não altera essa conclusão, pois a impugnação exigida é a efetiva, concreta e pormenorizada, e não a meramente nominal. Também a contraminuta ministerial, ao aludir à "tentativa" de distinção (fl. 351), não vincula o exame dos pressupostos de admissibilidade; e o mesmo órgão, ao responder ao regimental, afirmou que o agravante deixou de impugnar a Súmula 83/STJ "de forma clara, precisa e com o devido desenvolvimento argumentativo" (fl. 383).

Os precedentes invocados no regimental não aproveitam ao agravante. No AgRg no AREsp 3.189.225/SP, afastou-se a Súmula 182/STJ porque o agravo em recurso especial havia impugnado especificamente o óbice da Súmula 7/STJ, sustentando revaloração jurídica sem reexame de fatos e provas, que é a forma adequada de enfrentamento daquele enunciado. No AgRg no AREsp 2.137.812/RJ, a Sexta Turma registrou que os fundamentos da decisão de inadmissão haviam sido devidamente

Documento eletrônico VDA60684858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:29
Código de Controle do Documento: cd2753ec-81cf-42af-b1af-67424677689c

impugnados, premissa que não se reproduz nos presentes autos. E o AgRg no AREsp 1.791.009/MS, como visto, explicita o ônus de que o agravante não se desincumbiu.

Por fim, a alegada impugnação do prejuízo do dissídio jurisprudencial e da ausência de exame da tese relativa ao art. 38 da Lei n. 9.605/1998 não supre a deficiência. A decisão que inadmite o recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade (EAREsp 746.775/PR, Corte Especial), de modo que a ausência de impugnação efetiva da Súmula 83/STJ basta para o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Em respeito ao princípio da dialeticidade, a impugnação deve ser clara e suficiente a demonstrar o equívoco dos fundamentos utilizados na decisão de inadmissão, ônus do qual não se desincumbiu a Defesa, tendo em vista que se limitou a repisar as razões já apresentadas no recurso especial.

Ante o exposto, verifico ofensa ao princípio da dialeticidade, o que reclama a incidência, por analogia, do óbice previsto no enunciado da Súmula n. 182 do STJ, razão pela qual **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA60684858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:29
Código de Controle do Documento: cd2753ec-81cf-42af-b1af-67424677689c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0307748-2

AgRg no AREsp 3.337.287 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00027441120188240028 27441120188240028

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CLARINDO BIF
ADVOGADO	:	FILIPE BARCHINSKI DA SILVA - SC025866
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético - Crimes contra a Flora

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CLARINDO BIF
ADVOGADO	:	FILIPE BARCHINSKI DA SILVA - SC025866
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60680502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 11:39:18
Código de Controle do Documento: 3B306BDA-1BFD-4281-83DD-CDB15763EE08